



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR

JOSÉ HUGO LEONARDO SOARES FREIRE

**ÔNUS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA GRATUITA:
UMA ANÁLISE DA MITIGAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DOS
HIPOSSUFICIENTES PÓS REFORMA TRABALHISTA**

RECIFE

2019

JOSÉ HUGO LEONARDO SOARES FREIRE

**ÔNUS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA GRATUITA:
UMA ANÁLISE DA MITIGAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DOS
HIPOSSUFICIENTES PÓS REFORMA TRABALHISTA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.

Área de Conhecimento: Direito do Trabalho; Direito Processual do Trabalho; Direito Constitucional.

Orientador: Prof^o. Dr^o. Hugo Cavalcanti Melo Filho

Recife

2019

Autor: José Hugo Leonardo Soares Freire

Título: Ônus sucumbenciais na Justiça Gratuita: Uma análise da mitigação do Acesso à Justiça dos hipossuficientes pós Reforma Trabalhista.

Trabalho Acadêmico: Monografia Final de Curso

Objetivo: Obtenção do Título de Bacharel em Direito

UFPE – Universidade Federal de Pernambuco

Áreas de Conhecimento: Direito do Trabalho; Direito Processual do Trabalho; Direito Constitucional.

BANCA EXAMINADORA

Profº Drº. Hugo Cavalcanti Melo Filho (Orientador)

Profº. Drº.

Profº. Drº.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, aos meus pais que sempre fizeram o possível e o impossível para garantir que eu tivesse condições de ter um bom ensino, desde o primário, sacrificando muito de seu bem-estar para isso. Além disso, sempre prezaram pela minha independência e confiaram na minha capacidade. Obrigado por todo o amor e dedicação.

A minha avó, por estar sempre presente e ser a pessoa mais solícita do mundo, nunca deixando me faltar nada e sempre preocupada com o meu conforto e felicidade.

Um agradecimento pelo companheirismo das minhas irmãs que, mesmo estando a rios e oceanos de distância, se fazem presentes através do afeto, sei que tenho porto-seguro em seus corações.

Aos amigos de infância, que trilham os mesmos caminhos e conquistas, agradeço pela paciência e por manterem acesa a chama da amizade. Aos amigos que fiz na graduação, obrigado por terem feito a nossa trajetória ser leve e bem-humorada.

A Faculdade de Direito do Recife por ter me trazido a consciência do meu lugar de privilégio e a desconstrução de muitos padrões sociais a partir da oportunidade de convivência com pessoas de realidades completamente díspares. Aos professores, monitores e mestrando agradeço pelos ensinamentos técnicos e reflexões para além do Direito.

A Defensoria Pública da União, pela oportunidade de ajudar na defesa dos desafortunados, que me fez enxergar de forma mais contundente as desigualdades sociais gritantes em nosso país. Tal experiência me fez enxergar o real propósito do Direito.

A música, companheira inseparável, agradeço por ter me mantido são nos momentos mais difíceis e estressantes.

A todos, obrigado por estarem comigo, cada um à sua maneira.

RESUMO

No cenário atual de retrocesso de uma variada gama de direitos trabalhistas, trazidos pelo advento da Lei 13.467/17, esta monografia se debruça sobre a violação da garantia constitucional do Acesso à Justiça aos beneficiários da Justiça Gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho. Para tanto é analisada a inserção/modificação dos artigos 790-B e 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que se referem, respectivamente, aos honorários de sucumbência periciais e advocatícios. Dessa forma, é realizada uma análise jurisprudencial (ADIN 5766), bibliográfica, e estatística a respeito da diminuição das demandas trabalhistas - no cenário nacional e do município de Recife/PE - após a vigência da lei “reformista”.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Justiça Gratuita; Reforma Trabalhista; Honorários Subumbenciais; ADIN 5766.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. O ACESSO À JUSTIÇA - EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PREVISÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA	9
1.1. Arcabouço do Acesso à Justiça na história das sociedades	9
1.2. Evolução Histórica do Acesso à Justiça no Brasil sob a ótica das Constituições	11
1.3. Acesso à Justiça na CF/88, CPC/15 e a Justiça Gratuita como seu instrumento	15
2. DIREITO DO TRABALHO E O PANORAMA GERAL DA REFORMA TRABALHISTA	18
2.1. Acesso à Justiça no âmbito da Justiça do Trabalho e suas peculiaridades	18
2.2. Panorama da Reforma Trabalhista e as mudanças nos requisitos de concessão da Justiça Gratuita	19
3. MITIGAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA	22
3.1. Honorários Periciais de Sucumbência	22
3.2. Honorários Advocatícios de Sucumbência	24
3.3. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 5766	27
3.3.1. Inconstitucionalidade de Honorários Periciais e Advocatícios contra o beneficiário da Justiça Gratuita	28
3.3.2. Violação de princípios gerais do direito do trabalho e de garantias constitucionais	30
3.4. Análise Estatística da diminuição das demandas trabalhistas no Brasil e em Recife/PE	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca, através da análise doutrinária, jurisprudencial e dos dispositivos legais, demonstrar o retrocesso social trazido pela Lei. 4.367/17, no sentido da restrição do Acesso à Justiça aos beneficiários da Justiça Gratuita, através da modificação que prevê o pagamento dos ônus de sucumbência processual aos hipossuficientes.

No primeiro capítulo, de maneira breve, será feita uma análise histórica do Acesso à Justiça na história das sociedades, passando pela Idade Antiga até o período contemporâneo. Em seguida, um estudo cronológico pormenorizado da evolução do Acesso à Justiça no Brasil, sob o espectro das Constituições pátrias e do contexto político-econômico vigente em cada período. Serão destrinchadas as previsões legais desde a Monarquia até a República, e dentro do período republicano as evoluções e involuções entre os regimes democráticos e ditatoriais.

Chegando na Constituição de 1988, será observada a previsão hodierna de Acesso à Justiça, com o seu *status* de Direito Fundamental, entendendo como a Justiça Gratuita funciona como seu instrumento. Além disso, é trazida a previsão de gratuidade de Justiça no Código de Processo Civil de 2015, para fins de posterior comparação com o processo trabalhista após as alterações “reformistas”.

A partir do segundo capítulo, é explorado o Acesso à Justiça no âmbito da Justiça do Trabalho, citando a natureza principiológica do Direito do Trabalho que tem como o escopo a necessidade de se atingir a isonomia material entre empregado e empregador. Posteriormente, se faz uma reflexão sobre os objetivos da “Reforma” Trabalhista e o panorama social que deu margem a mesma - principalmente a onda conservadora e neoliberal a qual o país atravessa - e como se deram as mudanças nos requisitos de concessão da Justiça Gratuita.

Em sede do terceiro capítulo, o retrocesso “reformista” é pormenorizado através da análise individual das mudanças nos honorários de sucumbência. Nos periciais, modificados em seu art. 790-B da CLT, busca-se demonstrar a importância da perícia como meio de prova dentro do processo e como a alteração de seus critérios de pagamento afasta a sua presença nos processos.

Nos honorários advocatícios de sucumbência argumenta-se pela condição mais danosa dos hipossuficientes no Processo do Trabalho em comparação com outras áreas do Direito, após a inserção do art. 791-A na CLT, o que denota nítida contradição com os fundamentos teóricos anteriormente citados do Direito do Trabalho. Ainda, se faz a análise da ADIN 5766 e sua importância para o afastamento dos dispositivos legais “reformistas”, haja vista que são eivados de inconstitucionalidade e violações à princípios gerais do direito do trabalho.

No último tópico, se faz uma comparação estatística de como a “Reforma” Trabalhista obstaculizou o Acesso à Justiça dos hipossuficientes. Para isso, é examinada a vertiginosa diminuição do número de ações propostas no cenário nacional e no município de Recife/PE antes e após a entrada em vigência da Lei. 4.367/17.

Por fim, são indicados caminhos de atuação aos aplicadores do direito, para que possam aplicar os dispositivos alterados em consonância com o objetivo declarado pelos legisladores, qual seja a melhoria das condições dos trabalhadores, e não com o real objetivo de precarizar a classe trabalhadora e restringir direitos básicos consagrados na Carta Maior.

1. O ACESSO À JUSTIÇA – EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PREVISÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

1.1. Arcabouço do Acesso à Justiça na história das sociedades

Preliminarmente, para entender a acepção de Acesso à Justiça, como hoje a conhecemos, se faz necessária uma análise de como esse instituto evoluiu desde as sociedades antigas até as contemporâneas.

As primeiras menções do surgimento da preocupação com o tema remontam ao Código de Hamurabi (Séculos XXI e XVII a.C.), que embrionariamente previa a possibilidade de o interessado ser ouvido perante o soberano, que possuía poder decisório¹.

Em minha sabedoria eu os refreio para que o forte não oprima o fraco e para que seja feita justiça à viúva e ao órfão. Que cada homem oprimido compareça diante de mim, como rei que sou da justiça. Deixai-o atentar nas minhas ponderadas palavras. E possa o meu monumento iluminá-lo quanto à causa que traz, e possa ele compreender o seu caso.²

No Egito Antigo, os relatos são de que existia um sistema judicial complexo que envolvia funcionários administrativos, que faziam as vezes de juízes quando necessário, a fim de aplicar o Direito e conseqüentemente a Justiça, que tinha inspiração divina.³ Contudo, o acesso ao sistema judicial era restrito aos habitantes que tivessem a mesma religião do soberano.⁴

A Grécia Antiga, por sua vez, tinha uma sociedade sedimentada em seu conceito de Justiça. Para eles, o ideal de Justiça deveria nortear a convivência entre os homens, para que fossem garantidas harmonia e paz social.⁵ Platão, em sua obra, já traz uma noção de comunitarismo, quando aduz que “justas seriam todas as ações que contribuam para a manutenção e o sucesso da polis perfeita, e injustas todas as que se revelarem contrárias a esse

¹ DE SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras**. Direito e Justiça, v.14, n.1, p. 73, jan./jun. 2013.

² BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. **O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v.14. Pág. 137.

³ DE SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras**. Direito e Justiça, v.14, n.1, p. 73, jan./jun. 2013.

⁴ *Idem. Ibidem. P.73.*

⁵ *Idem Ibidem. P. 73.*

modelo de organização social e política tido como absolutamente justo e bom”.⁶ Através de sua discussão filosófica sobre o Direito, essa sociedade inaugura o conceito que, futuramente, virá a ser o princípio da isonomia, pilar do Acesso à Justiça até a atualidade.⁷

Na Idade Média, o conceito de Justiça perde um pouco do seu abstrativismo, pois nesse período as ações consideradas justas eram aquelas que tinham ligação com o divino, com o catolicismo. Os filósofos mais relevantes eram religiosos, como Santo Agostinho, que concentrava seus estudos na compreensão da verdade trazida por Jesus Cristo, inserindo elementos teológicos na sua aceção do que seria justo.⁸

A partir do declínio da sociedade medieval, no século XIII, os ideais que ligavam a força coativa do governante ao divino ou natural perdem força, dando lugar a uma maior consciência social, que na Inglaterra culminou com a Magna Carta assinada pelo Rei Giovanni em 1215, a qual previa direito a todos os membros da cidade de Londres.⁹

Aproveitando-se desse ambiente propício, a Idade Moderna inaugura a corrente positivista de pensamento, que teve como um de seus maiores expoentes o filósofo Thomas Hobbes. A teoria hobbesiana, contratualista, classifica a justiça como um pacto realizado entre o estado e os componentes da sociedade, saindo de um estado de natureza para um estado social.¹⁰ Nesse período, o direito ao Acesso à Justiça ainda era tratado como o mero acesso ao Poder Judiciário ou como a oportunidade de contestar uma ação.¹¹

Por fim, no período contemporâneo, a ascensão da burguesia acarretou mudanças significativas nas estruturas de poder, como a separação de poderes de Montesquieu que objetivava mitigar o poder exercido pelos reis.¹² Com o aprofundamento desse modelo social que antes era pautado no individualismo e formalismo (*laissez-faire*) dos séculos XVIII e XIX,

⁶ DE AZEVEDO, Amanda. *Et al.* **O conceito de justiça**. Rev. Científica Eletrônica UNISEB, Ribeirão Preto, v.6, n.6, p.69-81, jul/dez.2015. Pág . 75.

⁷ DE SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras**. Direito e Justiça, v.14, n.1, p. 73, jan./jun. 2013.

⁸ DE AZEVEDO, Amanda. *Et al.* **O conceito de justiça**. Rev. Científica Eletrônica UNISEB, Ribeirão Preto, v.6, n.6, p.69-81, jul/dez.2015. Pág . 71.

⁹ DE SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras**. Direito e Justiça, v.14, n.1, p. 73, jan./jun. 2013.

¹⁰ CAPPELLARI, Rodrigo Toaldo. **A concepção de justiça em Thomas Hobbes e a ligação entre sociedade, lei, política e direito = The concept of justice in Thomas Hobbes and the connection between society, law, policy and law**. Lex Humana, Petrópolis, v.6, n.2, p.118-138, 2014. Pág. 126.

¹¹ DE SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras**. Direito e Justiça, v.14, n.1, p. 74, jan./jun. 2013.

¹² PIRES, Ana Carolina Fernandes. **Conceito histórico da Separação dos poderes**. Disponível em: <https://anacarolinafp.jusbrasil.com.br/artigos/144732862/conceito-historico-da-separacao-dos-poderes>. Acesso em: 04/10/2019.

a visão coletivista começou a ganhar força, dando lugar a um estado mais participativo, preocupado com o reconhecimento de direitos e deveres sociais, como o Acesso à Justiça, de maneira mais efetiva.¹³

Dos desdobramentos dessa preocupação cada vez maior da sociedade com o Acesso à Justiça, principalmente no mundo ocidental, surgem teorias que tentam explicar as etapas cronológicas que foram necessárias para se atingir a efetividade desse direito, do jeito que entendemos hoje.¹⁴

Segundo Cappelletti e Garth, o Acesso à Justiça se subdivide em três “ondas”. A primeira teria como objetivo garantir o Acesso à Justiça aos mais necessitados, por intermédio da Assistência Judiciária. A segunda, por sua vez, visa a tutela dos interesses coletivos grupais, buscar que os interesses difusos sejam apreciados pelo Judiciário. Concluindo, a terceira “onda” se refere aos últimos vinte anos, às mudanças que buscam trazer um Acesso à Justiça mais célere, buscando alternativas formais e informais de solução dos conflitos. Portanto, as sociedades modernas, principalmente as ditas de “primeiro mundo”, necessariamente passaram por tais etapas, estando situadas atualmente na “terceira onda”, ou seja, no aperfeiçoamento do Acesso à Justiça, buscando sua plena efetividade.¹⁵

Após um breve arcabouço histórico sobre a Justiça e como evoluíram e evoluem as sociedades para garantir o seu acesso, devemos nos debruçar na análise desse fenômeno no Brasil, que não acompanhou exatamente a cronologia europeia.

1.2. Evolução Histórica do Acesso à justiça no Brasil sob a ótica das Constituições

No Brasil, a evolução do Acesso à Justiça se deu a curtos passos. Como colônia do império português, o desenraizar das influências lusitanas e a implantação de medidas adequadas a nossa sociedade e realidade ainda hoje se faz necessário, nosso ordenamento jurídico está em contínuo aperfeiçoamento.

Fazendo uma análise cronológica da abordagem e relevância do Acesso à Justiça no Brasil, tem-se que do século XVII até o início do século XVIII, essa temática não era abordada

¹³ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabis, 1988. 168p.

¹⁴ DE SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras**. Direito e Justiça, v.14, n.1, p. 73, jan./jun. 2013.

¹⁵ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabis, 1988. 168p.

no então ordenamento jurídico luso-brasileiro. Apenas cabe citar que alguns dispositivos das Ordenações Filipinas citavam um suposto direito das pessoas pobres e miseráveis terem a disposição um advogado, caso necessário.¹⁶

Em 1824, pós independência, o então imperador D. Pedro I promulga a primeira Constituição brasileira, que apresentava um quê de cunho social, mas ainda muito embrionária em fornecer uma universalidade de acesso à justiça, haja vista que ainda haviam resquícios do perfil escravocrata e colonial havia sido a tônica dos séculos passados.¹⁷ Tal Constituição tinha um perfil centralizador pois dava ao imperador além dos poderes de chefe do executivo, o poder moderador, que lhe permitia suspender magistrados, perdoar ou moderar penas, conceder anistia, ou seja, interferir na atividade judicial.¹⁸

A Constituição seguinte, promulgada em 1891, trouxe a quebra de um importante paradigma que foi carregado desde a época colonial, qual seja a quase hibridização entre o Estado Nacional e a Igreja Católica. Foi a primeira Constituição republicana, e trouxe a ideia de laicidade do Estado, além do fim do Poder Moderador instituído na Constituição anterior. Contudo, não houve avanços relevantes no que tange o Acesso à Justiça.¹⁹

O século XIX foi um tempo de significativas mudanças sociais, quedas de impérios e guerras mundiais que dizimaram populações. Nesse ambiente, Getúlio Vargas instituiu a sua revolução ou golpe, se tornando o mandatário da república em 1930, após ser derrotado por Júlio Prestes nas eleições.²⁰ Ele promulga, após seu governo provisório, uma nova Constituição em 1934, que trouxe mudanças significativas no âmbito dos direitos sociais e trabalhistas como a fixação da jornada de trabalho em oito horas, o salário mínimo e as férias.²¹

¹⁶ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.34. *In*: SOUZA, Michel. **A história do acesso à justiça no Brasil**. Revista do Curso de Direito da FACHA – Direito & Diversidade Ano 03, nº 5. Acesso em: 05/10/2019.

¹⁷ SOUZA, Michel. **A história do acesso à justiça no Brasil**. Revista do Curso de Direito da FACHA – Direito & Diversidade Ano 03, nº 5. Acesso em: 05/10/2019. Pág. 32.

¹⁸ BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. **O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v.14. Pág. 138.

¹⁹ DE SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras**. Direito e Justiça, v.14, n.1, p. 74, jan./jun. 2013.

²⁰ SOUZA, Michel. **A história do acesso à justiça no Brasil**. Revista do Curso de Direito da FACHA – Direito & Diversidade Ano 03, nº 5. Acesso em: 05/10/2019. Pág. 35.

²¹ *Idem. Ibidem*. Pág. 35.

Tal constituição se baseou nos ideais do constitucionalismo europeu pós guerra de 1914/1918, na Constituição do México de 1917 e na Constituição de Weimar de 1919.²² Teve como marcos relevantes ao Acesso à Justiça a criação da Justiça do Trabalho (art.122) , com a fixação da jornada de trabalho, salário mínimo e férias. Além disso, houve a previsão da assistência judiciária gratuita, que, contudo, só fora formalizada através da Lei Federal nº 1060/50, que ainda vigora.²³

A Constituição de 1937 se deu no período em que o regime varguista se aprofundou, através de seu regime autoritário. Portanto, a Constituição preconizava os interesses do presidente, o colocando acima de todos os órgãos e poderes.²⁴

Em relação ao Direito do Trabalho, merece destaque que durante tal período foi editada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tutelando o direito coletivo, que ia de encontro ao individualismo no qual se pautava a sociedade.²⁵ Apesar desse fator positivo, em relação ao direito de Acesso à Justiça em si houveram retrocessos, que só serão superados após a redemocratização, com a busca do estado democrático de direito.

A Carta Constitucional de 1946 foi um marco para o Acesso à Justiça no Brasil. Pela primeira vez, foi-lhe denotado o status de direito fundamental²⁶, especificamente em seu art. 141, §4º:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

²² HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. In: BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. **O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v.14. Pág. 139.

²³ BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. **O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v.14. Pág. 140.

²⁴ SOUZA, Michel. **A história do acesso à justiça no Brasil**. Revista do Curso de Direito da FACHA – Direito & Diversidade Ano 03, nº 5. Acesso em: 05/10/2019. Pág. 36.

²⁵ BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. **O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v.14. Pág. 140.

²⁶ DE SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras**. Direito e Justiça, v.14, n.1, p. 77, jan./jun. 2013.

Em que pese tal diploma, o direito não se consumou na prática, por conta da aliança de políticos e governantes para evitar o populismo, o que deu margem para o fortalecimento do golpe militar de 1964.²⁷

Com a instauração da ditadura militar, o Acesso à Justiça foi completamente restringido em todo o país, através dos Atos Institucionais editados pelo regime como forma de legitimar o regime.²⁸ Tais atos prepararam o terreno para que fosse outorgada a Constituição de 1967, que tinha como principal escopo a segurança nacional.

O ápice do retrocesso do direito ao Acesso à Justiça foi o Ato Institucional 5 (AI-5), em 1968, que em seu artigo 11º, in verbis:

Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

O AI-5 veio, portanto, suprimir o direito de ação, excluindo o Poder Judiciário da apreciação das ações, deslocando sua aplicação para o Poder Executivo, na figura de seu mandatário.²⁹ Em 1969, por meio de Emenda Constitucional, se colocou o AI-5 no bojo da Constituição, em manobra claramente ilegítima, haja vista que a constituição foi outorgada por quem não tinha a competência para tal.³⁰

Posteriormente, iniciando-se na década de 70 e se fortalecendo na década de 80, os movimentos sociais tiveram grande participação para a derrocada da ditadura e o início do processo de redemocratização. Para ilustrar o espírito de mudança que a sociedade brasileira vivia, segue trecho da obra de Adriana S. Silva (2005, p.104):

“O quadro político muda com a criação da Lei de Anistia e com a nova Lei Orgânica dos Partidos. Os movimentos sociais tomam força, sendo autorizada a defesa de diversas demandas até então caladas pela ditadura. [...]. Prega-se

²⁷ *Idem. Ibidem.* Pág. 78.

²⁸ BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. **O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos.** Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v.14. Pág. 141.

²⁹ SOUZA, Michel. **A história do acesso à justiça no Brasil.** Revista do Curso de Direito da FACHA – Direito & Diversidade Ano 03, nº 5. Acesso em: 05/10/2019. Pág. 39.

³⁰ NERY JUNIOR, N. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo.** 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 415p. In: DE SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras.** Direito e Justiça, v.14, n.1, p. 77, jan./jun. 2013.

o acesso à Justiça a todos, de forma igualitária e eficiente, e um sistema jurídico mais moderno, atuante, condizente com a realidade atual e mais próximo das pessoas “comuns”.

Após a retomada do poder pelo povo, é convocada Assembleia Nacional Constituinte em 1986, para a formulação do que veio a ser a chamada “Constituição Cidadã” em 1988, na qual o Acesso à Justiça foi garantido através do direito de ação, do alargamento do conceito de assistência jurídica gratuita e integral, além da criação de defensorias públicas.³¹ O princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além da igualdade material também foram trazidos à tona.

Contudo, apesar de avanços no Acesso à Justiça nas décadas seguintes, nos últimos anos diversas mudanças legislativas vieram a ameaçar o aperfeiçoamento e efetividade dessa garantia fundamental, e ainda mais, restringir o acesso ao Judiciário através de mecanismos de limitação implícitos ao direito de ação, que serão melhor destrinchados a posteriori.

1.3. Acesso à Justiça na CF/88, CPC/15 e a Justiça Gratuita como seu instrumento

O Acesso à Justiça com *status* de direito fundamental é recente na história brasileira, e apesar de não ter previsão explícita na Constituição, implicitamente é observado no art.5º da Constituição de 1988, especificamente nos incisos XXXV, LXXIV e LXXVIII.³² Cada inciso corresponde a uma ramificação do que se entende conjuntamente como o Acesso à Justiça, cabendo, portanto, sua análise.

O inciso XXXV aduz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.³³ De uma análise superficial podemos entender que o Poder Judiciário não pode se negar a analisar e apreciar qualquer questão que ameace ou lesione direito.³⁴ Tal inciso, portanto visa trazer a visão de análise formal do Acesso à Justiça, ou seja, o acesso amplo aos

³¹ DE SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras**. Direito e Justiça, v.14, n.1, p. 80, jan./jun. 2013.

³² DOS SANTOS, Luana Angélica. **Acesso à justiça e a gratuidade da Justiça no Brasil**. Dissertação (Dissertação em Direito) – FACNOPAR. Apucarana, 21p. Pág. 6.

³³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07/10/2019.

³⁴ DOS SANTOS, Luana Angélica. **Acesso à justiça e a gratuidade da Justiça no Brasil**. Dissertação (Dissertação em Direito) – FACNOPAR. Apucarana, 21p. Pág. 7.

órgãos jurisdicionais, aqui não analisando a efetividade das decisões judiciais. Ainda, tal acesso não é condicionado ao esgotamento das vias administrativas de resolução de conflitos.³⁵

Dando sequência, o inciso LXXIV versa sobre a Assistência Judiciária Gratuita e Integral: “o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.³⁶ Portanto, aos hipossuficientes são garantidas pelo aparato estatal as condições necessárias para que possam acessar a Justiça.

Garantido o acesso aos órgãos jurisdicionais, se faz necessário que o processo transcorra da maneira mais célere possível, com o fito de que seja concretamente efetivo em dar a resposta aos conflitos. A Constituição, em seu inciso LXXIII, dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.³⁷

Apesar de serem tratadas como sinônimas, a Assistência Judiciária e a Justiça Gratuita não são equivalentes.³⁸ A primeira é um instituto de organização do Estado, que objetiva a indicação gratuita de um advogado ao indivíduo que pretende buscar a tutela jurisdicional e não tem condições financeiras.³⁹ Por outro lado, a Justiça Gratuita se preocupa com a garantia, por parte do Estado, da gratuidade das custas processuais.

O primeiro diploma a tratar especificamente da Justiça Gratuita aos necessitados, embora equivocadamente a denominando de Assistência Judiciária, foi a Lei nº 1.060/50, que em seu art. 2º, previa:

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

³⁵ AVELAR, Matheus Rocha. **Manual de Direito Constitucional**. 4 ed. Curitiba, Juruá, 2008, p. 122.

³⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07/10/2019

³⁷ *Idem. Ibidem.*

³⁸ ALVES, Jaciara Barreto de Souza. **Distinção entre justiça gratuita e assistência jurídica gratuita**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72228/distincao-entre-justica-gratuita-e-assistencia-juridica-gratuita>. Acesso em: 07/10/2019.

³⁹ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988)**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2. *In*: ALVES, Jaciara Barreto de Souza. **Distinção entre justiça gratuita e assistência jurídica gratuita**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72228/distincao-entre-justica-gratuita-e-assistencia-juridica-gratuita>. Acesso em: 07/10/2019.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Apesar de ainda continuar em vigor, vários de seus artigos foram revogados pela Lei 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil. O CPC, define a gratuidade da justiça em seu artigo. 98, § 2º, como a dispensa dos pagamentos de taxas, custas e demais despesas processuais, como o pagamento de honorários advocatícios e periciais.⁴⁰

Pelo diploma da Lei 1.060/50, se fazia necessária uma autodeclaração de insuficiência de recursos financeiro pela parte, haja vista que se tratava de uma época onde os avanços tecnológicos não eram significantes. O CPC/15 veio a modernizar tal aspecto, dando ao advogado a possibilidade de peticionar tal declaração, já que o mesmo possui poderes para tal.⁴¹

O Juiz, por sua vez, segundo o art. 99, § 2º, do CPC, “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, devendo antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”⁴²

Tendo compreendido a evolução do instituto da gratuidade da justiça dentro da sociedade brasileira, chegando até a Carta Magna de 1988 que implicitamente a prevê dentro garantia fundamental de Acesso à Justiça, e posteriormente prevista de forma expressa pelo Código de Processo Civil, se faz necessária a análise da Justiça Gratuita no âmbito trabalhista, com suas peculiaridades.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07/10/2019.

⁴¹ DOS SANTOS, Luana Angélica. **Acesso à justiça e a gratuidade da Justiça no Brasil**. Dissertação (Dissertação em Direito) – FACNOPAR. Apucarana, 21p. Pág. 11.

⁴² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07/10/2019.

2. DIREITO DO TRABALHO E O PANORAMA GERAL DA REFORMA TRABALHISTA

2.1. Acesso à Justiça no âmbito da Justiça do Trabalho e suas peculiaridades

No âmbito trabalhista, diferentemente de outros ramos do Direito, existe uma relação díspar entre as partes do litígio. A não existência da paridade de armas, a princípio, poderia trazer uma vantagem para o empregador, o detentor dos meios de produção, que notadamente é *hiperssuficiente* em relação ao empregado.

Em virtude disso, na seara trabalhista existem algumas peculiaridades, alguns princípios especiais, que têm como objetivo a persecução da isonomia em seu sentido material. Tais princípios vêm dar ao trabalhador a possibilidade de litigar contra uma parte com muito mais recursos financeiros e aparato técnico.

Nesse sentido, temos o princípio da proteção, que tem como escopo criar uma teia de “defesa” à parte hipossuficiente na relação empregatícia, visando diminuir o supracitado desequilíbrio de forças existente no plano fático do contrato de trabalho.⁴³ Outros princípios relevantes a serem citados são o *princípio da norma mais favorável*, *princípio da imperatividade das normas trabalhistas*, *princípio da condição mais benéfica* e o *princípio da intangibilidade salarial*.⁴⁴

Faremos adiante uma análise de como a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017 alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no que tange o direito fundamental ao Acesso à Justiça, introduzido no capítulo anterior.

A denominada “reforma” trabalhista, se inseriu em um contexto social brasileiro onde se observa um avanço neoliberal que, no cenário atual de crise do capitalismo, se mostra como solução para a manutenção do sistema. Explicando melhor, com a escusa da necessidade de crescimento econômico e geração de empregos, atualmente se observa uma flexibilização direitos sociais e trabalhistas, conquistados a duras penas em décadas anteriores.

Portanto, a “modernização” dita pelo ex-presidente Michel Temer, à época da sanção da referida Lei, na verdade tem como objetivo real fazer com que a classe patronal não sofra os efeitos da crise econômica, colocando-os nos ombros daqueles que são a parte mais frágil da

⁴³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16ª ed.rev.e ampl.-São Paulo: LTr., 2017. Pág. 15.

⁴⁴ *Idem. Ibidem*. Pág. 212 – 227.

relação, os empregados.⁴⁵ Exemplo disso, de forma geral, é o estrangulamento das forças sindicais, com o fim da contribuição sindical compulsória (arts. 578 e 579), principal fonte de custeio das despesas sindicais, denotando em consequência um enfraquecimento do poder de barganha da classe trabalhadora nos litígios trabalhistas.⁴⁶

De uma análise estatística das demandas judiciais no Direito do Trabalho, tem-se que a maioria delas envolvem verbas salariais, mais de 60% dos feitos distribuídos na Justiça do Trabalho versam sobre verbas rescisórias incontroversas.⁴⁷ O que ocorre, na prática, é que se demonstra mais vantajoso para o empregador não pagar verbas legalmente previstas, à priori, deixando para pagá-las caso o empregado ajuíze uma ação.

Tal vantagem decorre do fato de que os empregados, parte hipossuficiente da relação, muitas das vezes optam por não ajuizar ações contra as ex-empresas, seja por medo de retaliações no mercado de trabalho ou por desconhecimento de seus direitos. Por outro lado, mesmo que ajuízem, muitas vezes aceitam acordos com valor reduzido haja vista sua necessidade urgente de subsistência, ou perdem suas ações pela ineficiência da defesa técnica.

Acontece que após a reforma trabalhista as demandas processuais diminuíram de maneira vigorosa. Tal fato decorre da obstacularização do Acesso à Justiça aos beneficiários da Justiça Gratuita, que será pormenorizada em momento posterior oportuno.

2.2. Panorama da Reforma Trabalhista e as mudanças nos requisitos de concessão da Justiça Gratuita

Garth e Cappelletti, como citado em capítulo anterior, dividiram o Acesso à Justiça em três “ondas”. Segundo as premissas dos autores, pode-se considerar que o Brasil começava a vivenciar a “terceira onda”, ou seja a de aperfeiçoamento dos mecanismos de solução de conflitos, onde, ultrapassadas conquistas basilares, existe uma busca da efetividade material da

⁴⁵ ALVES, Sara. **Michel Temer sanciona lei da reforma trabalhista**. Metrôpoles. Disponível em: <https://www.metrosoles.com/brasil/politica-br/michel-temer-sanciona-lei-da-reforma-trabalhista/amp>. Acesso em: 10/10/2019.

⁴⁶ JÚNIOR, Aldemiro Rezende Dantas. **Fim da Contribuição Sindical Obrigatória – Consequências para as entidades sindicais e categorias representadas**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, edição especial, p 271-287, nov. 2017. Pág. 280.

⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2018. p. 181-183. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 08/09/2019. In: FACUNDINI, Gabriel Zomer. **Sucumbência recíproca: Antítese do processo**. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (orgs.). **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

prestação jurisdicional. Contudo, a Lei 13.467/17 atingiu de maneira incontestada as duas “ondas” anteriores, seja o acesso à justiça formal ao judiciário ou a tutela dos interesses difusos.

O objeto do referido trabalho é observar as alterações danosas da “reforma” trabalhista em relação a primeira “onda”, a qual atinge a garantia do Acesso à Justiça aos hipossuficientes pela modificação dos critérios de concessão da Justiça Gratuita e da imposição de pagamento dos ônus da sucumbência para essa camada da sociedade, sejam tais ônus honorários advocatícios ou periciais.

Dito isso, a Legislação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) antes da reforma trabalhista estabelecia os seguintes requisitos de concessão:

Art. 790.

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem **salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.**

(Grifo Nosso)

Com o advento da Lei 13.467/17, entretanto, os critérios de concessão do benefício da Justiça Gratuita foram alterados, sendo a nova redação no seguinte sentido:

Art. 790.

[..]

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

§ 4º. **O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Grifo Nosso)**

A nova redação do dispositivo, além de criar novo parâmetro de renda para a obtenção da qualidade de hipossuficiente em seu critério objetivo, dificulta o acesso à justiça daqueles que ultrapassam o limite estabelecido. Para esses, o inciso 4º traz a obrigatoriedade de comprovação da insuficiência de recursos, o que nem sempre é de óbvia aferição pelo magistrado, ao contrapasso que na antiga legislação bastava a simples declaração do estado de hipossuficiência para a concessão do benefício, no caso de pessoa física.⁴⁸

Tal obrigatoriedade traz obstáculo ao acesso desses indivíduos ao Judiciário, tendo em conta que em muitos casos se mostra difícil demonstrar de maneira inequívoca que suas despesas os impossibilitam de litigar, sem que sejam beneficiados pela Justiça Gratuita.⁴⁹ Até porque o conceito de despesa é bastante subjetivo, variando casuisticamente, o que gera uma insegurança por parte do postulante.

Por outro lado, também houveram mudanças significativas no Acesso à Justiça referentes aos efeitos da gratuidade nas partes sucumbentes em honorários advocatícios e periciais. Aqui cabe uma análise mais aprofundada.

⁴⁸ GONÇALVES, Igor Sousa; FREITAS, Camila Diniz. **A Reforma Trabalhista e o Direito Processual do Trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a.16-n.50, p.259-277-jul.dez.2017. Pág. 264.

⁴⁹ *Idem. Ibidem.* Pág. 265.

3. MITIGAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA

A “reforma” trabalhista trouxe um cenário de profundo retrocesso e precarização das relações de trabalho. No âmbito processual, como relatado, houve um grave ataque no que tange ao Acesso à Justiça.

Para além da modificação dos critérios de concessão dessa garantia fundamental, houve modificação no que tange aos ônus de sucumbência. Tal mudança tem o escopo de obstacularizar o Acesso à Justiça através do critério financeiro, haja vista que prevê o pagamento de honorários periciais e advocatícios para os sucumbentes, mesmo que beneficiários da Justiça Gratuita.

Na prática, essas alterações acabaram por afastar a litigância dos hipossuficientes, tendo em vista que os empregados que se encontram nessa situação estão em extrema vulnerabilidade financeira, não querendo correr o risco de criarem novas dívidas no âmbito judicial.

3.1. Honorários Periciais de Sucumbência

A perícia nos processos trabalhistas, em sua esmagadora maioria, tem o condão de respaldar tecnicamente danos que foram sofridos pelos empregados no curso de seu contrato de trabalho. Esses danos ensejariam, numa visão prática, o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade, caso comprovados pelo laudo do *expert* do Juízo.

Cabe ressaltar que o Brasil ocupa o 4º lugar do mundo em ocorrência de acidentes de trabalho, tendo em 2015 um total de 612.600 acidentes, com cerca de 2500 mortes.⁵⁰ Ainda deve-se levar em conta que grande parte dos acidentes de trabalho não entram nas estatísticas pois não são registrados por meio da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).⁵¹

Dito isso, em que pese sua importância como meio de prova, o acesso à perícia foi duramente afetado pela “reforma” trabalhista. Vejamos. Antes de sua alteração, o art. 790-B da CLT aduzia que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais era da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.⁵² Portanto,

⁵⁰ MARTINS, Giovana Labigalini. **Honorários do perito e a fragilização da proteção à saúde**. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (orgs.). Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

⁵¹ *Idem. Ibidem.*

⁵² BRASIL. **Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002**. Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da

resguardava os beneficiários da Justiça Gratuita de qualquer pagamento nesse sentido, respaldando o acesso a essa ferramenta probatória imprescindível para a persecução de sua pretensão judicial.

Tal diploma, contudo, foi alterado, e a nova redação do artigo 790-B da CLT prevê:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **ainda que beneficiária da justiça gratuita.**

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita **não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Grifo Nosso)

O caput do art. 790-B traz ideia completamente antagônica em relação a sua redação anterior, incumbindo um pagamento desarrazoado por parte do hipossuficiente sucumbente no objeto da perícia. Na prática isso afeta substancialmente o Acesso à Justiça, pois desestimula e intimida o exercício do direito de ação em relação aos adicionais de insalubridade e de periculosidade.⁵³

Além disso, foi incluído o § 4º que traz uma condição suspensiva de exigibilidade do pagamento, na qual a União irá arcar com o pagamento dos honorários periciais apenas no caso de o sucumbente em benefício da gratuidade não tenha créditos em juízo capazes de suportar a despesa, no processo objeto da perícia ou em qualquer outro processo no qual esteja litigando.

Portanto, mesmo que o empregado tenha convicção que seu direito é líquido e certo, projetando na perícia a comprovação dos danos sofridos, o mesmo pode ser surpreendido por, a título de exemplo, um mascaramento (posterior ao ajuizamento) das condições insalubres do local de trabalho. O litigante sempre terá o risco de arcar com tal ônus, mesmo que beneficiário da Justiça Gratuita, o que servirá como barreira para o pedido de tais adicionais.⁵⁴ Tal mudança só traz benefícios para o empregador que descumpre as normas atinentes a um meio de trabalho

Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10537.htm#art790b. Acesso em: 10/10/19

⁵³ SEVERO, Valdete Souto. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos**. São Paulo (SP): Sensus, 2017. Pág. 83.

⁵⁴ GONÇALVES, Igor Sousa; FREITAS, Camila Diniz. **A Reforma Trabalhista e o Direito Processual do Trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a.16-n.50, p.259-277-jul.dez.2017. Pág. 268.

saudável, e ficara imune a qualquer sanção judicial no caso de desistência de litigar por parte do empregado.⁵⁵

3.2. Honorários Advocatícios de Sucumbência

Os ônus para os sucumbentes, no que se refere aos honorários advocatícios, antes da reforma tinham características que os protegiam sobremaneira de qualquer pagamento, em virtude da proteção ao empregado no âmbito trabalhista, através de princípios basilares mencionados anteriormente.

Desse modo, somente o empregador poderia ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. A jurisprudência trabalhista corroborava tal proteção, através das Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, que estipulam que os honorários sucumbenciais, em regra, são incompatíveis com o processo do trabalho.⁵⁶

Contudo, para além das citadas mudanças dos requisitos de pagamento nos honorários periciais, houveram mudanças que agora recaem sobre os beneficiários da Justiça Gratuita sucumbentes, mesmo que de forma parcial.

O artigo 791-A, incluído pela Lei nº 13.467 aduz *in verbis*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

⁵⁵ MARTINS, Giovana Labigalini. **Honorários do perito e a fragilização da proteção à saúde.** In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (orgs.). Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

⁵⁶ DA SILVA, Elois Rocha. *Et al.* **Honorários sucumbenciais: a nova inclinação da Justiça do Trabalho.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72233/honorarios-sucumbenciais-a-nova-inclinacao-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 15/10/2019.

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Grifo nosso)

As mudanças estabelecidas pós “reforma” mudam sobremaneira a previsão legal sobre o pagamento dos honorários sucumbenciais nos processos trabalhistas. Além de trazer em seu inciso 4º a previsão de pagamento de honorários advocatícios para os beneficiários da justiça gratuita - sob condição suspensiva de exigibilidade - ainda traz a figura dos honorários de sucumbência recíproca nos casos de parcial procedência, que são totalmente incompatíveis com o Direito do Trabalho.

Primeiramente, sobre o inciso 4º do art. 791-A, se faz difícil qualquer interpretação eivada de constitucionalidade, haja vista que o mesmo fere a garantia de assistência jurídica integral e gratuita prevista na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV.⁵⁷ O dispositivo em comento, ao contrário disso, traz a esdrúxula figura da “justiça gratuita paga”.

No Processo Civil, a título de ilustração, existe previsão similar, em tais termos:

Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º - Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da

⁵⁷ HIGA, Flávio da Costa; MALLET, Estêvão. **Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista.** Rev. TST, São Paulo, vol.83, nº4, out/dez 2017. Pág: 84.

decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Dito isso, é de fácil compreensão que a “reforma” trabalhista impôs condição mais danosa ao beneficiário da justiça gratuita no Processo do Trabalho, pois a suspensão de exigibilidade prevista no inciso 4º do art. 791-A pode ser derrubada apenas pelo fato de existirem créditos no processo (ou até em outros) capazes de suportar as despesas, enquanto no Processo Civil essa condição suspensiva só é anulada em casos de mudança na sua posição de hipossuficiência financeira.

Tais créditos aludidos pela legislação reformista, são em verdade verbas de natureza alimentar, irrenunciáveis e que não podem ser objeto de cessão, compensação ou penhora, segundo o diploma do Código Civil (art. 1707) e do Código de Processo Civil (art.833, IV).⁵⁸

Em que pese tal fato, a “reforma” previu nesse aspecto que a exigibilidade das verbas de sucumbência só será suspensa se o vencido não receber créditos.⁵⁹ Caso receba créditos, por menores que sejam, por mais pobre que seja e por mais que não tenha nenhuma condição de suportar as despesas do processo, terá de pagar os honorários de sucumbência.⁶⁰ A restrição ao Acesso à Justiça imposta pela inclusão do art. 791-A, 4º da CLT, pode cercear de vez a única alternativa que os trabalhadores têm para reaver os seus direitos trabalhistas que foram violados.

Passada essa primeira análise, observa-se o 3º do art. 791-A que inclui a possibilidade de sucumbência recíproca nos casos de procedência parcial da demanda, o que atinge ferozmente o Acesso à Justiça dos hipossuficientes. Observa-se no âmbito processualista civil que as demandas em média têm muito menos pedidos do que nos processos trabalhista. Tal fato decorre pelo simples fato de que só no que tange as verbas rescisórias existem vários pequenos pedidos cumulados, como o saldo de salário, férias, 13º salário, etc.⁶¹

⁵⁸ FACUNDINI, Gabriel Zomer. **Sucumbência recíproca: Antítese do processo**. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (orgs.). Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

⁵⁹ SEVERO, Valdete Souto. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos**. São Paulo (SP): Sensus, 2017. Pág. 84.

⁶⁰ HIGA, Flávio da Costa; MALLET, Estêvão. **Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista**. Rev. TST, São Paulo, vol.83, nº4, out/dez 2017. Pág: 85.

⁶¹ FACUNDINI, Gabriel Zomer. **Sucumbência recíproca: Antítese do processo**. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (orgs.). Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

Essa quantidade muito maior de objetos nos processos acarreta, sobremaneira, em um maior risco de que a parte autora tenha algum de seus pedidos considerado procedente. Inclusive, a realidade e a praxe forense demonstram que são raríssimos os casos em que um processo tem a sua totalidade de pedidos considerada procedente.⁶²

Percebe-se que a inclusão da figura da sucumbência recíproca, mesmo para aqueles beneficiários da Justiça Gratuita tem como consequência a penalização do trabalhador, que terá que arcar com os honorários da parte contrária em basicamente todos os casos, o que obviamente irá pesar em uma decisão de bater na porta do judiciário ou não.⁶³

3.3. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 5766

A respeito do objeto do presente trabalho, qual seja a inconstitucionalidade de aspectos incluídos na CLT pela Lei 4.367/17 (especificamente os quais restringem o Acesso à Justiça dos hipossuficientes) foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766, através da figura do então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em 24 de agosto de 2017.

A seguir será feita uma breve análise do parecer do Requerente e sua linha argumentativa que corrobora sobremaneira as violações aqui debatidas, que foram trazidas pela Lei ora impugnada e atingem direitos sociais dos trabalhadores e garantias fundamentais consagradas na Carta Maior.

Tem-se que o objeto da Ação é a alteração ou inserção de disposições - através do artigo 1º da Lei 13.467/177 – nos arts. 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

As alterações trazidas seriam, segundo Janot, eivadas de Inconstitucionalidade Material à medida que trazem restrições inconstitucionais à garantia de Gratuidade de Justiça aos que comprovem insuficiência de recursos no âmbito trabalhista, através da violação aos arts. 1º, incisos III e IV, 3º, incs. I e III; 5º, *caput*, incs. XXXV e LXXIV e §2º, e 7º a 9ª da Constituição da República.

Em sede introdutória, discute o tema a partir do panorama social que ensejou a “reforma” trabalhista, dando o seu entendimento sobre o objeto declarado e o real objeto dessa alteração legislativa.

⁶² *Idem. Ibidem.*

⁶³ *Idem. Ibidem.*

Primeiramente aponta que o declarado objetivo seria a redução do número de demandas perante a Justiça do Trabalho, alegando que o Brasil teria um número desarrazoado de demandas trabalhistas em comparação a outros países, e que isso traria um impacto negativo para a Jurisdição.

Contudo, pontua que o real propósito da “reforma” seria a desregulamentação de direitos materiais dos trabalhadores, através da inserção de 96 (noventa e seis) disposições na Consolidação das Leis do Trabalho, que em sua maioria tiveram esse escopo.

Nas garantias processuais, tais alterações “reformistas” causaram uma grave violação ao direito de acesso dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária que é a materialização do Acesso à Justiça para essa camada da população, à contrapasso que a Constituição de 1988 traz a previsão de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV e LXXIV.

Citando Cappelletti e Garth, aduz que a primeira onda renovatória de acesso à justiça, ou seja, a Assistência Judiciária integral e gratuita aos necessitados, fora afetada pela lei impugnada. Denota situação ainda mais alarmante o fato de isso estar ocorrendo âmbito trabalhista, o qual deveria tutelar de forma mais pungente a parte com menor aparato econômico, que acessa o judiciário (na maioria das vezes) buscando solucionar conflitos decorrentes da violação de seus direitos laborais.

Esse desequilíbrio na paridade de armas, tão preconizado no Direito do Trabalho, atingem princípios constitucionais como a isonomia (art. 5º, caput), a ampla defesa (art. 5º, LV), o devido processo legal (art. 5º, LIV) e a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Cita, por fim, que as normas impugnadas também são inconstitucionais porque violam os princípios da proporcionalidade e da proibição de excesso, configurando desvio de finalidade legislativa.

Sobre as alterações nos artigos 790-B e 791-A da CLT, serão trazidos de maneira mais aprofundada as razões trazidas pela referida ação para as classificar como inconstitucionais.

Em relação às mudanças trazidas com a nova redação dos §2º e §3º do art. 844 da CLT, cabe apenas citar que houve uma restrição do Acesso à Justiça para os reclamantes beneficiários da Justiça Gratuita que não comparecerem às audiências judiciais, condicionando a propositura de nova ação ao pagamento de custas.

A Ação finda com o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia das mudanças e inserções advindas da legislação “reformista” na CLT, aqui brevemente citadas, requerendo ao final a procedência da declaração de inconstitucionalidade das referidas normas.

3.3.1. Inconstitucionalidade de Honorários Periciais e Advocatícios contra o Beneficiário da Justiça Gratuita

Sobre o tema, primeiramente classifica o marco legislativo da assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho como o art. 14, *caput*, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970 que prevê que “a assistência judiciária a qual se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”.

Após isso aponta quais eram os parâmetros objetivos e subjetivos para a concessão do benefício da Justiça Gratuita e qual foi a mudança trazida pela Lei “reformista”. Critica o texto legal pré e pós reforma quanto a “faculdade” do juízo conceder a gratuidade de justiça àqueles que preencham os requisitos financeiros para tal. Para isso, se empresta dos argumentos de autores como Gabriel Saad, José Eduardo Saad e Ana Maria Castelo Branco, que defendem se tratar não de faculdade, mas sim de dever do magistrado - fundamentado no art.5º, LXXIV, da Constituição – a prestação da assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em seguida, cita o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.103/15), que veio a derrogar em parte a Lei 1.060/50, e que traz em seu art. 98 a previsão da gratuidade judiciária abrangendo custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A partir desse arcabouço, analisa as mudanças no Acesso à Justiça para os beneficiários da Justiça Gratuita no Processo do Trabalho, no que tange à previsão “reformista” de pagamento de ônus da sucumbência tanto nos honorários periciais quanto nos honorários advocatícios.

Como dito acima, os honorários periciais, após a alteração trazida pela Lei. 13.467/17, passam a ser exigidos também daqueles beneficiários da Justiça Gratuita, desconsiderando a condição de insuficiência de recursos que ensejou o benefício. Janot acredita na inconstitucionalidade do §4º do art. 790-B à medida que prevê o pagamento dos honorários periciais sempre que o postulante obtiver “créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo”. Da mesma maneira, tal condicionante é prevista no 791-A da CLT, direcionada aos honorários advocatícios de sucumbência (§4º) ou até mesmo no caso da sucumbência recíproca decorrente da procedência parcial da demanda (§3º).

Logo, a aludida inconstitucionalidade se refere mormente ao art. 5º, LXXIV, da CF, ao impor aos beneficiários da JG pagamento dos ônus de sucumbência (periciais e advocatícios), até mesmo com o adimplemento através de créditos auferidos no mesmo ou em outro processo trabalhista, sem que tenha sido alterada a sua condição de pobreza.

A legislação reformista prevê a gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho àquele que se enquadrar em patamar salarial de até 40% do teto de benefícios da Previdência Social (art. 790, §3º, da CLT). Deve-se acrescentar a inteligência do art. 14, §1º da Lei 5.584 para esclarecer

que àquele trabalhador que, mesmo recebendo salário em patamar superior ao critério objetivo estabelecido, comprovar a insuficiência de recursos para litigar sem prejuízo próprio e da família, goza do direito à gratuidade de justiça.

Apesar disso, a legislação “reformista” atinge tal classificação de insuficiência de recursos que protege o trabalhador à medida que permite o empenho de créditos trabalhistas para custear despesas processuais, sem que haja mudança na condição econômica do litigante. Tal fato afasta o trabalhador pobre da litigância pois o mesmo não pode suportar os riscos da demanda, e por isso os referidos dispositivos “reformistas” são dotados de inconstitucionalidade material.

Especificamente no novo art. 790-B, §4º, da CLT, referente ao pagamento dos honorários periciais, é previsto que a União somente responderá pelo encargo caso o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo.

Janot repetidamente alude que a mera condição de beneficiário da Justiça Gratuita é o reconhecimento que o mesmo não tem condições financeiras para pagar custas e despesas processuais sem prejuízo de seu núcleo familiar. Portanto, tal inciso fere além das garantias constitucionais de acesso à jurisdição, o mínimo material à proteção da dignidade humana (CR, arts. 1º, III e 5º, LXXIV).

No que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência, o novo art. 791-A da CLT, prevê a suspensão de exigibilidade de pagamento aos beneficiários da justiça gratuita que, no prazo de dois anos, não mudar sua condição econômica, a ser questionada pelo credor da dívida. Tal condição, para o Requerente, não teria nenhuma inconstitucionalidade em si. Contudo, a condicionante de suspensão de exigibilidade só seria invocada caso o beneficiário da Justiça Gratuita não tivesse, novamente, no processo objeto da cobrança (ou em outro) créditos suficientes para suportar a despesa (§4º, art. 791-A, CLT). Faz, inclusive, paralelo com a norma processual civil, que contraditoriamente, após a “reforma” trabalhista é menos restritiva à concessão de Justiça Gratuita. Portanto, ao desconsiderar a condição hipossuficiente dos beneficiários impondo-lhes o pagamento de despesas processuais com recursos indispensáveis a sua subsistência, viola a garantia fundamental de gratuidade de justiça, prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

3.3.2. Violação de princípios gerais do direito do trabalho e de garantias constitucionais

À medida que o trabalho constitui direito fundamental social (CR, arts. 1º, IV, 5º, XIII, e 6º), os rendimentos do trabalho, para o trabalhador pobre destinatário da Justiça Gratuita,

constituem o que se entende como mínimo existencial, pois essenciais ao sustento material básico e a dignidade humana (CR, art. 1º, III). Tal salário deve ser capaz de suprir as necessidades vitais do trabalhador e de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Nesse sentido, os créditos trabalhistas adquiridos através de demandas procedentes devem ter o caráter de mínimo existencial, até pelo seu caráter eminentemente alimentar.

A jurisprudência é consolidada no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade por omissão de comportamento do Estado que inviabilize a concretização de direitos fundamentais de segunda geração, como o direito ao mínimo existencial. Rodrigo Janot, em seguida cita diversos julgados que corroboram tal fato.

No que se refere garantia do mínimo existencial, traz julgados interessantes para ratificar sua argumentação. No âmbito previdenciário, versa sobre a inconstitucionalidade imputada pelo STF (RE 567.985/MT) para o critério objetivo de renda mensal *per capita* para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) a pessoas com deficiência e idosos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993). A corte constatou que houve violação da isonomia e principalmente da proteção da dignidade humana, à medida que outros benefícios assistenciais tiveram seus patamares econômicos de concessão elevados através de mudanças legislativas, de forma que a previsão da LOAS não mais tinha conformidade com os supracitados preceitos constitucionais.

A violação ao mínimo existencial também aparece, sobremaneira, pela omissão estatal em implantar e disponibilizar às pessoas carentes de recursos financeiros o serviço de assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, CF), previsto no art. 134 da Constituição, especificamente na implantação e criação de Defensorias Públicas. Inclusive, nesse sentido existe parecer da Procuradoria-Geral da República o qual defende a constitucionalidade da imposição judicial de implantação de Defensoria Pública nos locais onde não existir, com o fito de dar concretude ao Acesso à Justiça.

Nesse diapasão, é interessante pontuar também que na Justiça do Trabalho tal situação é agravada, pois não dispõe o trabalhador pobre da assistência judiciária gratuita prestada pela Defensoria Pública, apesar de sua previsão no art. 14 da Lei Complementar 80, de 1994. O trabalhador desprovido de recursos financeiros tem como solução de defesa a figura dos sindicatos (quando existentes) ou da advocacia particular, com o pagamento de honorários contratuais.

Dito isso, a única forma de assistência jurídica integral e gratuita (CF, art. 5º, LXXIV) no processo trabalhista se dava através da gratuidade de custas e despesas processuais, o que

foi alterado pela legislação “reformista” que restringiu a já escassa garantia constitucional ao exigir o pagamento de honorários periciais e advocatícios aos hipossuficientes nos termos exaustivamente citados em tópicos anteriores.

Portanto, em que pese a figura do *ius postulandi* (art. 791 da CLT) na Justiça do Trabalho, facultando a contratação de advogado para demandar, na prática trabalhista temos que se faz necessária a figura do defensor particular haja vista que as chances de êxito do trabalhador sem o mesmo são enormes - em virtude da ausência de conhecimento técnico do demandante – além de que o *ius postulandi* não alcança os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Então, o que se tem é que o postulante beneficiário da Justiça Gratuita irá arcar com o pagamento de honorários contratuais do seu advogado e honorários de uma possível sucumbência, seja em honorários periciais e/ou advocatícios.

Em relação a violação do princípio da isonomia trazida pela “reforma trabalhista”, o Procurador-Geral da República argumenta que sua violação se dá em dois planos: institucional e das garantias processuais. O primeiro se caracteriza pela restrição maior a gratuidade de justiça na Justiça do Trabalho em relação a Justiça Comum, enquanto o segundo aduz para a condição de disparidade de armas entre as partes processuais no âmbito trabalhista, onde o trabalhador carecedor de recursos está em posição de inferioridade, a qual não foi considerada quando da redação da Lei 4.367/17.

Ainda sobre o plano das garantias processuais afirma que existe paradoxo à luz da ordem constitucional pois enquanto “cidadãos carecedores de recursos encontram na Justiça Comum amplo acesso para defesa de seus direitos fundamentais, especialmente os direitos prestacionais inerentes ao mínimo existencial (verbas alimentares, benefícios previdenciários e assistenciais, medicamentos, serviços básicos de saúde e assistência social etc.), o trabalhador sem recursos é compelido a utilizar verbas alimentares, indispensáveis a seu sustento, auferidas em processo trabalhista, para pagar custas e despesas processuais.”

Em seguida, traz comparação entre os Juizados Especiais Cíveis (JEC’s) e Criminais (JECrim’s), disciplinados pela Lei 9.099/95, que tem o escopo muito similar ao da Justiça do Trabalho no que tange a simplificação e celeridade como princípios a serem perseguidos. Contudo, nos JECs, diferentemente da Justiça do Trabalho, a norma ordinária concede gratuidade judiciária em primeiro grau de jurisdição e somente admite condenação em custas e honorários de sucumbência em grau recursal, salvo em litigância de má-fé.

Aduz, com suporte em dados do Conselho Nacional de Justiça, datados de 2015, que os Juizados Especiais receberam quase o dobro de demandas em relação a Justiça do Trabalho. Nos primeiros, como citado, existe a previsão de gratuidade judiciária em primeiro grau,

inclusive para pessoas jurídicas de pequeno porte que auferiam no máximo R\$ 4.800.000,00. Na contramão, a legislação “reformista”, mesmo se tratando de órgãos do judiciário com identidade institucional, traz intensa restrição à gratuidade de justiça, impondo pagamento de custas e despesas processuais aos beneficiários da Justiça Gratuita, violando o equilíbrio constitucional de tratamento entre meios que tem como similaridade a tutela de direitos fundamentais de natureza social.

Cabe citar a violação do princípio da proporcionalidade, solidariedade social e proibição do excesso pelo fato de que o pretexto declarado da reforma ter sido “inibir o ajuizamento de demandas trabalhistas baseadas em direitos ou fatos inexistentes” e “obter imediata redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho”, direitos fundamentais muito mais relevantes à parcela pobre da população foram atingidos, através de intimação e restrição do pleno exercício da demanda trabalhista.

3.4. Análise Estatística da diminuição das demandas trabalhistas no Brasil e em Recife/PE

Após o exame da Lei 13.467/17 e todo o entrave que alguns que seus dispositivos legais trouxeram para o Acesso à Justiça do Trabalho pela parcela brasileira carente de recursos - que vem em crescente multiplicação em virtude da recessão econômica que o país atravessa nos últimos anos – impende nesse momento mostrar os resultados práticos que a alteração da CLT acarretou na quantidade de demandas trabalhistas.

Os resultados comparativos a serem expostos se referem tanto ao âmbito nacional, quanto ao cenário da cidade de Recife-PE, os quais tiveram resultados significativos no decréscimo da quantidade de processos trabalhistas instaurados, em percentual deveras aproximado.

Primeiramente, no espectro nacional, o que se pode depreender foi uma redução de 36,5% no primeiro ano de vigência da lei “reformista”, segundo dados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho.⁶⁴ Entre janeiro e dezembro de 2017, foram propostas 2.013.241 de reclamações trabalhistas nas varas trabalhistas. À contramão, após a entrada em vigor da legislação em comento (11/11/2017) houve uma baixa significativa já no mês seguinte (dezembro/2017), que se confirmou durante todo o ano de 2018, o qual só foram propostas 1.287.208 reclamações trabalhistas. A seguir segue tabela transposta, com vistas a uma melhor

⁶⁴ LAPORTA, Taís. **Reforma trabalhista completa 1 ano; veja os principais** efeitos. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2018/11/11/reforma-trabalhista-completa-1-ano-veja-os-principais-efeitos.ghtml>. Acesso em: 21/10/2019.

compreensão, da análise realizada pela Coordenadoria de Estatística do TST (com o espaço amostral de janeiro de 2017 a setembro de 2018):⁶⁵

Meses	Ações em 2017	Ações em 2018
Janeiro	175.098	89.657
Fevereiro	204.687	118.231
Março	263.430	158.077
Abril	207.663	152.761
Maiο	256.291	163.407
Junho	227.305	145.594
Julho	236.133	154.556
Agosto	240.867	167.292
Setembro	201.767	137.633
Outubro	243.348	-
Novembro	289.704	-
Dezembro	84.229	-

Nitidamente, pode-se observar um crescente de ações no mês de novembro/2017 em virtude da proximidade de vigência dos retrocessos, sendo 9,9% de processos a mais em comparação com março/2017 (2º mês com maior número de ações propostas).⁶⁶ Em seguida, houve uma regressão gritante nas demandas em dezembro de 2017, o que se confirmou durante todo o ano de 2018.

Portanto, o panorama nacional ilustra como a “reforma” trouxe temor nos trabalhadores hipossuficientes, que em números absolutos deixaram massivamente de litigar por receio de terem sua situação econômica prejudicada ainda mais em casos de improcedência de suas demandas, com o pagamento dos ônus da eventual sucumbência.

Entrando em verificação mais específica do retrocesso nas demandas trabalhistas, entramos na análise das ações distribuídas nas Varas do Trabalho de Recife-PE. Tem-se que durante o primeiro ano após a data de vigência da Lei 13.467/17, entre 11 de novembro de 2017

⁶⁵**Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos.** Notícias do TST. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false. Acesso em: 21/10/2019.

⁶⁶**Após um ano de vigência da nova lei, número de ações trabalhistas cai 36%.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-07/ano-lei-aco-es-trabalhistas-caem-metade>: Acesso: 22/10/2019.

e 11 de novembro de 2018, foram propostas 71.942 ações trabalhistas, enquanto no mesmo período do ano anterior houveram 119.846 ações instauradas.⁶⁷

Dito isso, trago tabela comparativa que ilustra o aludido e advém de um artigo escrito pelo graduando em direito Ygor Leonardo de Sousa Araújo, através de pesquisa realizada na Justiça do Trabalho junto a técnico judiciário diretor da 5ª Vara do Trabalho de Recife:

Varas Trabalhistas de Recife	Ações (Período entre 11/11/16 – 11/11/17)	Ações (Período entre 12/11/17 – 11/11/18)
1ª Vara	1.926	1.237
2ª Vara	1.935	1.218
3ª Vara	1.927	1.216
4ª Vara	1.934	1.228
5ª Vara	1.947	1.224
6ª Vara	1.930	1.220
7ª Vara	1.922	1.228
8ª Vara	1.940	1.204
9ª Vara	1.919	1.222
10ª Vara	1.941	1.212
11ª Vara	1.926	1.239
12ª Vara	1.897	1.199
13ª Vara	1.965	1.203
14ª Vara	1.948	1.228
15ª Vara	1.973	1.216
16ª Vara	1.926	1.230
17ª Vara	1.939	1.245
18ª Vara	1.943	1.205
19ª Vara	1.936	1.189
20ª Vara	1.946	1.219
21ª Vara	1.922	1.233
22ª Vara	1.939	1.240
23ª Vara	1.929	1.215
	Total de Ações: 44.510	Total de Ações: 28.070

⁶⁷ ARAÚJO, Ygor Leonardo de Sousa. **A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) como Impeditivo do Acesso à Justiça = The Brazilian Labor Reform (Law 13.47/2017) as an Impediment to Access to Justice.** Pág. 8.

Da análise da redução de cerca de 39% da propositura de ações nas Varas do Trabalho recifenses⁶⁸, até maior se comparado ao percentual nacional de decréscimo, se depreende que o fenômeno encontra um padrão de ocorrência na esfera nacional, estadual e municipal.

Sobre tal mitigação de Acesso ao Judiciário, cabe aqui expor a experiência que ocorreu no Reino Unido, em muito semelhante com a situação brasileira atual. Nas terras britânicas, em 2013, entrou em vigor lei chamada “*The Employment Tribunals and the Employment Appeal Tribunal Fees Order 2013*” que previa taxas de até 1.200 libras para ações trabalhistas, de acordo com cada classe de ação.⁶⁹ Após apenas 2 (dois anos) da vigência da lei, a redução de ações propostas atingiu o percentual de 67%, tendo decrescido no âmbito trabalhista cerca de 64% as demandas que tinham como objeto a redução salarial, 70% as que visavam a equiparação salarial e/ou dispensas injustas.⁷⁰ Posteriormente essa lei foi combatida pela Suprema Corte, no caso “*R v. Lord Chancellor*”, em 2017, que decidiu sua ilegalidade em virtude da violação do direito de Acesso à Justiça.⁷¹

Importante ressaltar que no Reino Unido, também havia o discurso que a sua lei “reformista” tinha o escopo de evitar que os litigantes fizessem pedidos desarrazoados e inflassem o judiciário, pois com a “sanção” os litigantes pediriam apenas o que tinham possibilidade de procedência. Contudo, ao contrário dessa previsão, os estudos posteriores demonstraram que os índices de ações improcedentes aumentaram após a cobrança de taxas.⁷²

Posteriormente, em setembro de 2017, a Suprema Corte do Reino Unido decidiu pela inconstitucionalidade da exigência de custas processuais para trabalhadores britânicos acessarem a justiça naquela região, pelo fato de que tal condicionante impediria o direito constitucional de Acesso à Justiça sob o fundamento de que tal é precípua num Estado Democrático de Direito.⁷³

⁶⁸ *Idem. Ibidem.* Pág. 9.

⁶⁹ HIGA, Flávio da Costa; MALLETT, Estêvão. **Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista.** Rev. TST, São Paulo, vol.83, nº4, out/dez 2017. Pag: 86.

⁷⁰ REINO UNIDO. Labour disputes: labour disputes annual estimates. Disponível em: <https://www.ons.gov.uk/employmentandlabourmarket/peopleinwork/workplacedisputesandworkingconditions/datasets/labourdisputeslabourdisputesannualestimates>. Acesso em: 9 set. 2017. In: HIGA, Flávio da Costa; MALLETT, Estêvão. **Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista.** Rev. TST, São Paulo, vol.83, nº4, out/dez 2017. Pag: 86.

⁷¹ REINO UNIDO. R (on the application of UNISON) (Appellant) v Lord Chancellor (Respondent) [2017] UKSC 51. UKSC 2015/0233. 26 Jul 2017. Acesso em: 9 set. 2017. In: HIGA, Flávio da Costa; MALLETT, Estêvão. **Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista.** Rev. TST, São Paulo, vol.83, nº4, out/dez 2017. Pag: 86.

⁷² *Idem Ibidem.*

⁷³ Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2015-0233.html>. In: JANON, Renato. **Espada de Dâmocles – O benefício da justiça gratuita e o ônus da sucumbência Renato da Fonseca Janon.** Disponível

Portanto, a experiência britânica anterior nos mostra que a redação da “reforma” trabalhista é desastrosa no sentido de que ela viola preceitos constitucionais basilares, como o mero acesso ao judiciário pelos desafortunados, referido por Garth e Cappelletti como a primeira onda renovatória.

Assim sendo, a solução prática para que no âmbito da Justiça do Trabalho não haja uma rigidez de acesso maior aos órgãos do que em outros campos como o cível – o que vai de encontro aos princípios protetivos ao trabalhador – é a inaplicabilidade das disposições legais aqui amplamente debatidas.

Se o objetivo “declarado” da Lei 13.467/17 foi a melhoria das condições de vida dos trabalhadores, incluídos os excluídos, sem a retirada de direitos, a interpretação a ser utilizada pelos magistrados deve ser a de “não aplicar, aplicando”.⁷⁴ Deste modo, deve-se empregar a lei em consonância com os objetivos citados, em sua fundamentação retórica, afastando os dispositivos normativos que vão de encontro aos direitos e garantias fundamentais preceituados pela Constituição.

Além disso, cabe aos magistrados debaterem a inconstitucionalidade de tais normas, apresentando Súmulas e/ou Enunciados Normativos, em conjunto, como o acolhido pela 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017) e XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – CONAMAT 2018, que versa o seguinte⁷⁵:

100. HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal).

em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/espada-de-damocles-o-beneficio-da-justica-gratuita-e-o-onus-da-sucumbencia-18012019>. Acesso em: 15/10/2019

⁷⁴ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista = Access to justice under labor reform: or how to guarantee access to justice in the face of labor reform.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, n. especial, p. 148, nov. 2017.

⁷⁵ JANON, Renato. **Espada de Dâmocles – O benefício da justiça gratuita e o ônus da sucumbência Renato da Fonseca Janon.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/espada-de-damocles-o-beneficio-da-justica-gratuita-e-o-onus-da-sucumbencia-18012019>. Acesso em: 15/10/2019

Nesse sentido, inclusive, corrobora a Jurisprudência pátria:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANETE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

Hipóteses em que é incompatível a Assistência Judiciária Gratuita, que a Constituição Federal prevê “integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV) com o pagamento de honorários da parte adversa. Assim, absolve-se a reclamante, beneficiária da Assistência Judiciária, por se declarar incapaz de suportar os custos do processo sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, da condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

(TRT-4 – RO: 00200129720185040024, Data de Julgamento: 04/04/2019, 8ª Turma)⁷⁶

Se mostra cada dia mais claro que a “reforma” trabalhista se encontra inserida num plano de poder ultraliberal que tem por mote sustentar o falido sistema econômico vigente, aprofundando as desigualdades sociais tão latentes no país. Geralmente a roda da história nos mostra que após conquistas no plano social, existem contra-movimentos da ala conservadora, como aconteceu na década de 90, retornando nos últimos anos.

Hoje, temos o infeliz discurso de que “o trabalhador tem de escolher entre mais direitos ou emprego” chancelado pelo Presidente da República.⁷⁷ A extinção Ministério do Trabalho demonstra o nível de descaso que atual governo federal tem com a pauta dos trabalhadores. A Lei 4.367/17 trouxe, para além dos tópicos debatidos, figuras de subemprego como trabalho intermitente e parcial, que somada a novíssima “Lei da Liberdade Econômica”⁷⁸, aprofunda ainda mais o cenário de retrocesso.

⁷⁶ TRT-4. RECURSO ORDINÁRIO: RO 0020012-97.2018.5.04.0024. DJ: 04/04/2019, 8ª Turma. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/710510257/recurso-ordinario-ro-200129720185040024?ref=serp>. Acesso em: 26/10/2019

⁷⁷ ARAÚJO, Carla; MURAKAWA, Fábio. **Bolsonaro: Trabalhador terá de escolher entre mais direitos ou emprego.** Valor Econômico. Disponível em: Acesso em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/12/04/bolsonaro-trabalhador-tera-de-escolher-entre-mais-direitos-ou-emprego.ghtml>. 22/10/2019

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência

Por fim, cabe rebater que a suposta alegação de crescimento no número de postos de trabalho criados nada mais é do que a substituição de trabalhadores antes tutelados pela legislação anterior à “reforma”, mais garantista, por novos trabalhadores que terão um custo muito menor ao empregador, menos direitos e menos condições de reivindicá-los em virtude da mitigação do Acesso à Justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o depreendido da análise do instituto do Acesso à Justiça na evolução das sociedades, com o posterior enfoque na realidade atual brasileira, consegue-se mensurar o tamanho da importância de tal garantia constitucional em um dito Estado Democrático de Direito.

Após evolução jurídica a lentos passos, passando pelas “ondas” teorizadas por Cappelletti e Garth, tais conquistas sociais foram colocadas em risco pelo advento da Lei 4.367/17, que no cenário de austeridade econômica e política atuais, tem por objetivo real manter a margem de lucro dos empregadores, colocando sobre os ombros dos empregados, parte hipossuficiente da relação, a incumbência de sustentar o sistema através de sua mão-de-obra cada vez mais desvalorizada e precarizada.

Isso posto, direitos fundamentais como o mero acesso formal ao judiciário (primeira “onda” de Acesso à Justiça) por parte dos necessitados foi atingida de maneira contundente pela legislação reformista, haja vista que tal diploma desestimula fortemente a litigância dos beneficiários da justiça gratuita. Os empregados, que antes eram protegidos do ônus da sucumbência, salvo nos casos de má-fé comprovada, agora carregam o risco de saírem da persecução processual com maior prejuízo financeiro do que quando ingressaram em Juízo.

Além disso, cabe repisar a figura dos créditos que podem ser retirados de outros processos em que o postulante litigue para o pagamento dos honorários periciais ou advocatícios, o que é claramente ilegal, por sua natureza alimentar e caráter irrenunciável.

Em que pese tal retrocesso, consegue-se observar que dentro da classe jurídica existe o debate da inconstitucionalidade da restrição do Acesso à Justiça “reformistas” tendo na ADI 5766 o seu grande expoente. Nesse sentido, se faz importante uma decisão que corrobore o entendimento aqui repisado de que está havendo um estrangulamento da eficácia material da Justiça Gratuita àqueles que estão em condições de miserabilidade social, e que pugnam (na ampla maioria das vezes) pelo adimplemento de verbas resilitórias incontroversas.

A demonstração estatística de que o fenômeno de diminuição de demandas é realidade após a “reforma”, tanto no âmbito nacional quanto no âmbito dos municípios, tomando por parâmetro a cidade de Recife/PE, alarma a necessidade de mudança imediata na interpretação dos artigos que invertem a lógica de proteção ao trabalhador preconizada pelo Direito do Trabalho.

Tomando como parâmetro a experiência frustrada de taxaço processual no Reino Unido, a qual na exposição de motivos em muito se assemelha aos levantados como norteadores

da Lei 4.367/17, temos que posteriormente fora rechaçada por sua flagrante inconstitucionalidade, haja vista a violação ao direito de pleno Acesso à Justiça.

Tendo a ciência de que brevemente os dispositivos “reformistas” citados também serão entendidos como inconstitucionais, cabe aos magistrados se antecipar dando uma interpretação que leve em consideração os princípios norteadores da Constituição e conseqüentemente do Direito do Trabalho.

Portanto, a solução que se traz - até que haja o reconhecimento da inadequação da lei à Carta Maior - é invocar os preceitos declarados no Projeto de Lei da “Reforma” Trabalhista, que versam a necessidade de real efetividade do princípio da gratuidade de justiça e do próprio Acesso à Justiça.⁷⁹

⁷⁹ BRASIL. Comissão especial destina a proferir parecer ao projeto de lei nº 6.787, de 2016, do poder executivo, que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”. Presidente: Deputado Daniel Vilela. Relator: Deputado Rogério Marinho. Acesso em: 26/10/2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DE SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. **Direito e Justiça**, v.14, n.1, p. 68-85, jan./jun. 2013.
- BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. **O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v.14.
- DE AZEVEDO, Amanda. *Et al.* **O conceito de justiça**. Rev. Científica Eletrônica UNISEB, Ribeirão Preto, v.6, n.6, p.69-81, jul/dez.2015.
- CAPPELLARI, Rodrigo Toaldo. **A concepção de justiça em Thomas Hobbes e a ligação entre sociedade, lei, política e direito = The concept of justice in Thomas Hobbes and the connection between society, law, policy and law**. Lex Humana, Petrópolis, v.6, n.2, p.118-138, 2014.
- PIRES, Ana Carolina Fernandes. **Conceito histórico da Separação dos poderes**. Disponível em: <https://anacarolinafp.jusbrasil.com.br/artigos/144732862/conceito-historico-da-separacao-dos-poderes>. Acesso em: 04/10/2019.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.34. *In:* SOUZA, Michel. **A história do acesso à justiça no Brasil**. Revista do Curso de Direito da FACHA – Direito & Diversidade Ano 03, nº 5. Acesso em: 05/10/2019.
- SOUZA, Michel. **A história do acesso à justiça no Brasil**. Revista do Curso de Direito da FACHA – Direito & Diversidade Ano 03, nº 5. Acesso em: 05/10/2019.
- HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. *In:* BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. **O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v.14.
- NERY JUNIOR, N. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 415p. *In:* DE SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras**. *Direito e Justiça*, v.14, n.1, p. 77, jan./jun. 2013.
- DOS SANTOS, Luana Angélica. **Acesso à justiça e a gratuidade da Justiça no Brasil**. Dissertação (Dissertação em Direito) – FACNOPAR. Apucarana, 21p.

ALVES, Jaciara Barreto de Souza. **Distinção entre justiça gratuita e assistência jurídica gratuita**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72228/distincao-entre-justica-gratuita-e-assistencia-juridica-gratuita>. Acesso em: 07/10/2019.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988)**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2. In: Distinção entre justiça gratuita e assistência jurídica gratuita – Jaciara Barreto

JANON, Renato. **Espada de Dâmocles – O benefício da justiça gratuita e o ônus da sucumbência Renato da Fonseca Janon**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/espada-de-damocles-o-beneficio-da-justica-gratuita-e-o-onus-da-sucumbencia-18012019>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07/10/2019.

AVELAR, Matheus Rocha. **Manual de Direito Constitucional**. 4 ed. Curitiba, Juruá, 2008.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07/10/2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07/10/2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16ª ed.rev.e ampl..-São Paulo: LTr., 2017.

ALVES, Sara. **Michel Temer sanciona lei da reforma trabalhista**. Metrôpoles. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-br/michel-temer-sanciona-lei-da-reforma-trabalhista/amp>. Acesso em: 10/10/2019

JÚNIOR, Aldemiro Rezende Dantas. **Fim da Contribuição Sindical Obrigatória – Consequências para as entidades sindicais e categorias representadas**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, edição especial, p 271-287, nov. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2018: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. p. 181-183. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 08/09/2019. In: FACUNDINI, Gabriel Zomer. **Sucumbência recíproca:**

Antítese do processo. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (orgs.). Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

GONÇALVES, Igor Sousa; FREITAS, Camila Diniz. **A Reforma Trabalhista e o Direito Processual do Trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça.** Boletim Científico ESMPU, Brasília, a.16-n.50, p.259-277-jul.dez.2017.

MARTINS, Giovana Labigalini. **Honorários do perito e a fragilização da proteção à saúde.** In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (orgs.). Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.** Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10537.htm#art790b. Acesso em: 10/10/19

SEVERO, Valdete Souto. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos.** São Paulo (SP): Sensus, 2017.

DA SILVA, Elois Rocha. *Et al.* **Honorários sucumbenciais: a nova inclinação da Justiça do Trabalho.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72233/honorarios-sucumbenciais-a-nova-inclinacao-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 15/10/2019.

HIGA, Flávio da Costa; MALLETT, Estêvão. **Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista.** Rev. TST, São Paulo, vol.83, nº4, out/dez 2017.

FACUNDINI, Gabriel Zomer. **Sucumbência recíproca: Antítese do processo.** In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (orgs.). Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

LAPORTA, Taís. **Reforma trabalhista completa 1 ano; veja os principais efeitos.** G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2018/11/11/reforma-trabalhista-completa-1-ano-veja-os-principais-efeitos.ghtml>. Acesso em: 21/10/2019.

Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos. Notícias do TST. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false. Acesso em: 21/10/2019.

Após um ano de vigência da nova lei, número de ações trabalhistas cai 36%. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-07/ano-lei-aco-es-trabalhistas-caem-metade>: Acesso: 22/10/2019.

ARAÚJO, Ygor Leonardo de Sousa. **A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) como Impeditivo do Acesso à Justiça = The Brazilian Labor Reform (Law 13.47/2017) as an Impediment to Access to Justice.**

REINO UNIDO. Labour disputes: labour disputes annual estimates. Disponível em: <https://www.ons.gov.uk/employmentandlabourmarket/peopleinwork/workplacedisputesandworkingconditions/datasets/labourdisputeslabourdisputesannualestimates>. Acesso em: 9 set. 2017. In: HIGA, Flávio da Costa; MALLETT, Estêvão. **Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista.** Rev. TST, São Paulo, vol.83, nº4, out/dez 2017.

REINO UNIDO. R (on the application of UNISON) (Appellant) v Lord Chancellor (Respondent) [2017] UKSC 51. UKSC 2015/0233. 26 Jul 2017. Acesso em: 9 set. 2017. In: HIGA, Flávio da Costa; MALLETT, Estêvão. **Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista.** Rev. TST, São Paulo, vol.83, nº4, out/dez 2017.

Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2015-0233.html>. In: JANON, Renato. **Espada de Dâmocles – O benefício da justiça gratuita e o ônus da sucumbência Renato da Fonseca Janon.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/espada-de-damocles-o-beneficio-da-justica-gratuita-e-o-onus-da-sucumbencia-18012019>. Acesso em: 15/10/2019.

ARAÚJO, Carla; MURAKAWA, Fábio. **Bolsonaro: Trabalhador terá de escolher entre mais direitos ou emprego.** Valor Econômico. Disponível em: Acesso em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/12/04/bolsonaro-trabalhador-tera-de-escolher-entre-mais-direitos-ou-emprego.ghtml>. 22/10/2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista = Access to justice under labor reform: or how to guarantee access to justice in the face of labor reform.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, n. especial, p. 289-332, nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras

providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm Acesso em: 25/10/2019.

BRASIL. Comissão especial destina a proferir parecer ao projeto de lei nº 6.787, de 2016, do poder executivo, que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”. Presidente: Deputado Daniel Vilela. Relator: Deputado Rogério Marinho. Acesso em: 26/10/2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961